



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.829 - SC
(2014/0127347-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PROSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA
KIM AUGUSTO ZANONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS
INFRINGENTES. SÚMULA 169/STJ. RECURSO
MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO
RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. FALTA
DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE
ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial. Neste sentido, a Súmula 169 desta Corte: "*São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.*"

2. Verifica-se, ainda, que não houve o esgotamento das instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.829 - SC
(2014/0127347-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA
KIM AUGUSTO ZANONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PROSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual não conheceu do agravo em recurso especial assim fundamentada (fls. 270, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 169/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Nas razões do presente agravo regimental, a recorrente assevera em síntese, que *"O recorrente interpôs no prazo de 5 dias embargos de declaração com efeitos infringentes. Ocorre que, em razão do extenso volume de processos que administra, equivocou-se ao referir os "embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes" como "embargos infringentes". Contudo, como se pode vislumbrar da fundamentação que suscita justamente o critério da omissão e a necessidade de prequestionamento da matéria. Assim, informa que, onde se lê "embargos infringentes", deve-se entender "embargos de declaração com efeitos infringentes" (fls. 278, e-STJ).*

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.829 - SC
(2014/0127347-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 169/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial. Neste sentido, a Súmula 169 desta Corte: *"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."*

2. Verifica-se, ainda, que não houve o esgotamento das instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial.

Neste sentido, a Súmula 169 desta Corte:

"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado foi claro ao consignar que são inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança (Súmula n. 169 do STJ). Logo, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto a autorizar sua integração por esta Corte.

2. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg no Ag 1.124.069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 7/5/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REPUBLICAÇÃO DO PRAZO POR MEIO DA IMPRENSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 169/STJ E 597/STF. PRELIMINARES AFASTADAS. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE TAXA DE SERVIÇOS - "GORJETA". IMPOSSIBILIDADE.

1. "A republicação pela imprensa, quando necessária, não acarreta restituição de prazo, sendo certo que, quando se realiza por ter havido erro do nome do advogado de uma das partes, só a esta aproveita, não havendo devolução de prazo para a outra" (Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 354).

2. O vício contido na intimação de um dos sucumbentes não macula a ciência da parte contrária e vice e versa, porquanto, a despeito de simultâneos, o prazo recursal dos litigantes é independente.

3. A máxima *pas des nullités sans grief* revela a impossibilidade de se estender a reabertura do prazo recursal para a parte que não sofreu qualquer prejuízo, porquanto devidamente intimada, malgrado quedar-se inerte. (Precedente: REsp 806.771/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 08/03/2007 p. 169.) 4. Os embargos infringentes no processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança são inadmissíveis, ainda que contra acórdão que decide, por maioria de votos, recurso ordinário. Entendimento sedimentado pela Súmula 597 do Pretório Excelso. (Precedentes: AgRg no REsp 928.641/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 11/11/2008; AgRg nos EDcl no Ag 961.150/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 792.555/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 345).

5. Referido entendimento cristalizou-se no enunciado n.º 169, da Súmula do STJ, que privilegiou o princípio da celeridade exigido pela ação mandamental em detrimento da sistemática ordinária dos recursos no CPC, nos seguintes termos: "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos".

6. As receitas decorrentes da efetiva prestação de serviços são tributáveis pelo ISS, consubstanciando o pagamento da prestação contratual correspondente. Outrossim, as entradas que não provocam incremento no patrimônio representam mera passagem de valores, a serem repassadas a terceiros, e não implicam qualquer modificação no patrimônio da empresa. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários.

7. A "gorjeta", consoante estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ostenta natureza salarial, materializando valores que são repassados aos empregados, posto parte integrante de sua remuneração. O prestador de serviços caracteriza-se como mero depositário dos valores percebidos a esse título, o que afasta a incidência do ISS. (Precedentes: REsp 776.152/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 15/03/2007 p. 268; REsp 399596/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/05/2004; REsp 107143/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/12/1999; REsp 6627/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17/12/1992; RE 112040/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02/12/1988.) 8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.235.274/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 22/4/2010.)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO-CABIMENTO – FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA 283/STF – RECURSO INEXISTENTE – RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, incidindo a Súmula 211/STJ.

2. Não havendo insurgência contra a fundamentação do acórdão recorrido, incide na espécie, o enunciado da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Conforme o disposto na Súmula 169 do STJ, verbis: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

4. A interposição de recurso inexistente não interrompe ou suspende o prazo recursal, tornando intempestivo o presente recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 928.641/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 11/11/2008.)

No caso dos autos, o prazo para recorrer iniciou-se em 13.1.2014 (fl. 175, e-STJ), e o recurso especial foi protocolado somente em 24.3.2014 (fl. 204, e-STJ), sendo inequívoca a sua intempestividade.

Demais disso, no caso dos autos, a Corte de origem inadmitiu os embargos infringentes, monocraticamente, por serem incabíveis de decisão em mandado de segurança.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial.

Segundo Nelson Nery Junior, *"a norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso"*. Mais adiante, ainda, afirma o eminente jurista que *"o agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator"* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. atual., Revista dos Tribunais, 2003, SP, p. 951).

Verifica-se, assim, que a agravante não esgotou as instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao esaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que *"a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) - que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram"* ('Recurso Extraordinário e Recurso Especial', 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo: 1999).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 281 da Súmula, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

A propósito, precedentes colacionados, das Turmas deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1.327.076/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 27.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

1. Em face da necessidade de exaurimento das instâncias - pressuposto recursal de admissibilidade a que se submete o recurso especial - é inviável a abertura desta via recursal quando a apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi julgada por decisão monocrática do relator e, como tal, sujeitava-se a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração pelo colegiado. Inteligência da Súmula 281 do STF, por aplicação analógica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 203.909/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.9.2012, DJe 28.9.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

- O julgamento de embargos declaratórios pelo órgão colegiado ao qual pertence o prolator da decisão monocrática não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, haja vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso.

- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o esaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1407393/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, uma vez que não esaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(EDcl no AREsp 232.693/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ressalte-se que não se afigura possível apreciar, em âmbito de recurso especial, suposta ofensa ao artigo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. É inadmissível a interposição de recurso especial, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Inteligência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia.

3. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento do agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1343718/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ 1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1315699/SP, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe 10/5/2012)

Portanto, deveria a parte, com a intenção de recorrer à esta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravar da decisão e só assim, exaurindo a instância, interpor o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0127347-0

AgRg no
AREsp 522.829 / SC

Números Origem: 50040312520124047205 50065687520124040000 SC-50040312520124047205
TRF4-50065687520124040000

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA
KIM AUGUSTO ZANONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA
KIM AUGUSTO ZANONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.